



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10875.908543/2009-88
ACÓRDÃO	1101-001.506 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de dezembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CUMMINS BRASIL LIMITADA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/02/2009 a 28/02/2009

DCOMP. IRRF. PAGAMENTO INDEVIDO. COMPROVAÇÃO. CRÉDITOS LÍQUIDOS E CERTOS. NECESSIDADE. DOCUMENTOS DIVERSOS. OUTROS MEIOS DE PROVA. POSSIBILIDADE. DEMONSTRAÇÃO.

Na esteira da jurisprudência administrativa, a comprovação do direito creditório pleiteado, que deu azo ao pedido de compensação de Imposto de Renda Retido na Fonte-IRRF, não se limita aos comprovantes de recolhimento/retenção por parte da fonte pagadora, impondo sejam acolhidos outros documentos que se prestam a tanto, limitando-se as compensações, no entanto, ao limite do crédito reconhecido. A compensação levada a efeito pelo contribuinte extingue o crédito tributário, nos termos do artigo 156, inciso II, do CTN, conquanto que observados os requisitos legais inscritos na legislação de regência, notadamente artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, especialmente a comprovação da liquidez e certeza do crédito pretendido, lastro da declaração de compensação, o que se vislumbra na hipótese dos autos, a partir de documentação hábil e idônea, afastando as premissas basilares das autoridades fazendárias pretéritas ao negar o pleito da contribuinte, impondo reconhecer a totalidade do crédito requerido, homologando a compensação declarada, no limite do direito creditório reconhecido.

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RETIFICAÇÃO DE DCTF APÓS DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO CRÉDITO OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

O erro de preenchimento de DCTF não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal

interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado ao auferir receita não prevista em lei.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto condutor, para reconhecer o direito creditório referente a pagamento indevido ou a maior de IRRF e homologar a compensação declarada em Dcomp até o limite de crédito disponível. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1101-001.505, de 12 de novembro de 2024, prolatado no julgamento do processo 10875.908544/2009-22, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Junior – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira, Efigênio de Freitas Junior (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 87, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

CUMMINS BRASIL LIMITADA, contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, apresentou DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO, objeto de PER/DCOMP elencada nos autos, para fins de compensação de débito próprio, com crédito decorrente de pagamento a maior/indevido de IRRF, conforme peça inaugural do feito e demais documentos que instruem o processo.

Em Despacho Decisório da DRF, a autoridade fazendária não reconheceu o direito creditório pleiteado, não homologando, por conseguinte, a compensação declarada, determinando, ainda, a cobrança do respectivo débito confessado.

Com mais especificidade, entendeu aquela autoridade fiscal que o crédito pleiteado, apesar de identificado, fora integralmente utilizado para quitação de débitos do

contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Após regular processamento, a contribuinte interpôs manifestação de inconformidade, a qual fora julgada improcedente pela DRJ competente, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão recorrido, sem ementa nos termos da Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Em suma, entendeu a autoridade julgadora de primeira instância, que a contribuinte, a partir dos elementos de prova acostados aos autos, não logrou êxito em comprovar, com documentos hábeis e idôneos, o crédito pretendido.

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, procurando demonstrar a insubsistência do Acórdão recorrido, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato dos fatos e fases ocorridas no decorrer do processo administrativo fiscal, insurge-se contra o Acórdão atacado, reiterando que o *IRRF foi recolhido pela Recorrente em razão de remessas de royalties efetuadas para a sociedade estrangeira Cummins International Finance Corporation ("Cummins Inc."), sediada nos Estados Unidos da América, a título de contraprestação por serviços contratados daquela sociedade. Contudo, o contrato que deu origem a esses serviços foi cancelado, ensejando a repatriação dos valores remetidos e, por consequência, o crédito de IRRF.*

Em defesa de sua pretensão, sustenta que a própria autoridade fazendária da origem, atendendo diligência determinada pela Turma recorrida, entendeu por bem sugerir a homologação da declaração sob análise, no limite do crédito reconhecido, tendo em vista que a contribuinte logrou comprovar o indébito pretendido, não podendo o julgador recorrido caminhar em sentido contrário, a pretexto de insuficiência probatória.

Explicita toda operação de contratação dos serviços objeto da demanda, com a remessa de numerários ao exterior, com a devida retenção e recolhimento do IRRF pretendido, o qual veio a ser distratado posteriormente, ensejando a repatriação dos recursos e, por conseguinte, gerando o crédito atinente ao recolhimento procedido, conforme se comprova dos documentos colacionados aos autos, mormente Contratos de Câmbio, comprovantes de recolhimentos, etc.

Diante deste cenário, sustenta restar *amplamente comprovado que a Recorrente: (i) remeteu valores à sociedade estrangeira; (ii) recolheu o IRRF incidente nessa ocasião; (iii) repatriou as divisas anteriormente remetidas; e (iv) retificou a DTCF do período; de forma que é indubitável que o recolhimento de IRRF se tornou indevido, surgindo daí seu direito ao crédito.*

Com fulcro no princípio da verdade material, requer sejam analisados todos documentos colacionados aos autos para fins de reconhecimento do direito creditório da recorrente, com a consequente homologação do pedido de compensação efetuado.

A fazer prevalecer sua tese, aduz que os dispositivos legais que regulamentam a matéria, corroborados pela jurisprudência deste Colegiado, estabelecem que os comprovantes de recolhimentos não são o único meio de comprovar o direito creditório pretendido, impondo sejam analisados outros elementos de prova, sob pena de cerceamento do direito de defesa da recorrente

Por fim, requer o conhecimento e provimento do Recurso Voluntário, impondo a reforma do *decisum* ora atacado, nos termos encimados, reconhecendo o crédito pretendido e homologando a compensação declarada.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

Conforme se depreende dos elementos que instruem o processo, pretende a recorrente a reforma do Acórdão atacado, o qual corroborou/manteve o Despacho Decisório que não reconheceu o direito creditório pleiteado e, portanto, não homologou a compensação declarada pela contribuinte, com base em crédito decorrente de pagamento a maior/indevido de IRRF (0422), consoante peça inaugural do feito.

Mais precisamente, a autoridade fazendária de origem, inicialmente, entendeu por bem não homologar a compensação declarada, a pretexto de o crédito alegado ter sido integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Após a apresentação da manifestação de inconformidade, o julgador recorrido manteve a não homologação da compensação declarada, aduzindo que a contribuinte, a partir da análise dos elementos de prova acostados aos autos, não logrou êxito em comprovar, com documentos hábeis e idôneos, o crédito pretendido.

Por sua vez, a contribuinte inconformada interpôs substancial recurso voluntário, se insurgindo contra as conclusões das autoridades fazendárias pretéritas, aduzindo inúmeras alegações, corroboradas pela documentação colacionada aos autos, as quais passamos a contemplar.

Destarte, explicita a contribuinte que o *IRRF foi recolhido pela Recorrente em razão de remessas de royalties efetuadas para a sociedade estrangeira Cummins International Finance Corporation ("Cummins Inc."), sediada nos Estados Unidos da América, a título de contraprestação por serviços contratados daquela sociedade. Contudo, o contrato que deu origem a esses serviços foi cancelado, ensejando a repatriação dos valores remetidos e, por consequência, o crédito de IRRF.*

A fazer prevalecer sua tese, sustenta que a própria autoridade fazendária da origem, atendendo diligência determinada pela Turma recorrida, entendeu por bem sugerir a homologação da declaração sob análise, no limite do crédito reconhecido, tendo em vista que a contribuinte logrou comprovar o indébito pretendido, não podendo o julgador recorrido caminhar em sentido contrário, a pretexto de insuficiência probatória.

Disserta toda operação de contratação dos serviços objeto da demanda, com a remessa de numerários ao exterior, com a devida retenção e recolhimento do IRRF pretendido, o qual veio a ser distratado posteriormente, ensejando a repatriação dos recursos e, por conseguinte, gerando o crédito atinente ao recolhimento procedido, conforme se comprova dos documentos colacionados aos autos, mormente Contratos de Câmbio, comprovantes de recolhimentos, etc.

Diante deste cenário, sustenta restar *amplamente comprovado que a Recorrente: (i) remeteu valores à sociedade estrangeira; (ii) recolheu o IRRF incidente nessa ocasião; (iii) repatriou as divisas anteriormente remetidas; e (iv) retificou a DTCTF do período; de forma que é indubitável que o recolhimento de IRRF se tornou indevido, surgindo daí seu direito ao crédito.*

Com fulcro no princípio da verdade material, requer sejam analisados todos documentos colacionados aos autos para fins de reconhecimento do direito creditório da recorrente, com a consequente homologação do pedido de compensação efetuado.

Reitera que os dispositivos legais que regulamentam a matéria, corroborados pela jurisprudência deste Colegiado, estabelecem que os comprovantes de recolhimentos não são o único meio de comprovar o direito creditório pretendido, impondo sejam analisados outros elementos de prova, sob pena de cerceamento do direito de defesa da recorrente

Não obstante as substanciosas razões de fato e de direito da autoridade julgadora de primeira instância, ousamos divergir de seu entendimento, de maneira a acolher integralmente o pleito da contribuinte.

Como se observa, o cerne da questão posta em debate nestes autos se fixa basicamente nos elementos de prova tendentes a comprovar o direito creditório requerido pela contribuinte, notadamente o indébito de IRRF.

Destarte, de conformidade com o artigo 156, inciso II, do Código Tributário, de fato, a compensação levada a efeito pelo contribuinte, conquanto que observados os requisitos legais, é modalidade de extinção do crédito tributário, senão vejamos:

“Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

[...]

II – a compensação;

[...]”

Com mais especificidade, o artigo 170 do mesmo Diploma Legal, ao tratar da matéria, atribui à lei o poder de disciplinar referido procedimento, nos seguintes termos:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.”

Em atendimento aos preceitos contidos no dispositivo legal encimado, o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 contemplou a compensação no âmbito da Receita Federal do Brasil, estabelecendo o regramento para tanto, *in verbis*:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)(Vide Decreto nº 7.212, de 2010)(Vide Medida Provisória nº 608, de 2013)(Vide Lei nº 12.838, de 2013)(Vide Medida Provisória nº 1.176, de 2023)

Observe-se, que as normas legais acima transcritas são bem claras, não deixando margem de dúvidas a respeito do tema. Com efeito, dentre outros requisitos a serem estabelecidos pela Receita Federal, é premissa básica que **a compensação somente poderá ser levada a efeito quando devidamente comprovado o direito creditório que se funda a declaração de compensação.**

Em outras palavras, exige-se, portanto, que o direito creditório que a contribuinte teria utilizado para efetuar as compensações com débitos

tributários seja líquido e certo, passível de aproveitamento. Não se pode partir de um pretense crédito para se promover compensações, ainda que, em relação ao direito propriamente dito, o requerimento da contribuinte esteja devidamente amparado pela legislação ou mesmo por decisão judicial.

Por sua vez, a jurisprudência administrativa consolidou entendimento mais amplo de matéria probatória, possibilitando seja comprovado o direito creditório arguido, *in casu*, atinente ao indébito do IRRF, por outros meios de prova, afora os comprovantes de recolhimentos/retenções, na esteira dos preceitos da Súmula CARF nº 143, com o seguinte enunciado:

“A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.”

A propósito da matéria, convém registrar ser princípio comezinho do direito que o ônus da prova cabe a quem alega (artigo 373 do CPC), aforas as exceções legais (presunções legais, por exemplo), inscritas, portanto, na legislação de regência, o que não se vislumbra no caso sob análise, onde a contribuinte é quem argumenta possuir crédito e, nesta toada, deverá comprovar o seu direito.

É bem verdade que o Fisco, sobretudo após a edição do Decreto nº 9.094/2017, não pode exigir do contribuinte documentos e/ou comprovantes que constam de sua base de dados, impondo sejam extraídos diretamente dos seus respectivos sistemas fazendários.

Entrementes, na linha do assentado no recurso voluntário e acima ratificado, a jurisprudência administrativa vem admitindo outros meios de prova para comprovar o crédito pretendido.

Na hipótese vertente, o que torna a análise da demanda ainda mais digna de realce é que o próprio julgador de primeira instância, antes de exarar o Acórdão recorrido, entendeu por bem converter o julgamento em diligência, Resolução nº 1.000.387, de 27/11/2014, de e-fls. 107/113, determinando que a autoridade fazendária competente de origem procedesse o exame das alegações e documentação colacionada aos autos, em confrontação com as informações constantes dos sistemas fazendários, e eventuais outros procedimentos/processos de interesse da contribuinte.

Por sua vez, em observância ao determinado acima, a autoridade fiscal de origem elaborou Despacho Diligência, às e-fls. 132/144, admitindo que as provas carreadas aos autos tiveram o condão de comprovar o crédito

pretendido, senão vejamos do excerto de aludido documento abaixo transcrito:

"[...]

11. Em outras palavras, o SCC considerou que o valor pleiteado (R\$ 680.821,82) foi objeto de compensação na DCOMP no. 07057.26538.280709.1.3.04-7431, em análise neste processo.

12. Pois bem. Contra a decisão que não homologou a compensação informada na DCOMP, em pauta, o contribuinte ingressou com Manifestação de Inconformidade, acostando documentos probatórios com o fito de comprovar que o recolhimento do IRRF (código 0422) de fato foi feito indevidamente ou a maior. Dessa forma, considero de bom alvitre, considerar essa defesa também para comprovar a certeza e liquidez do crédito pleiteado no Pedido de Restituição (PER) no. 02740.90706.300409.1.2.04-4555, haja vista que o número desse PER foi expressamente informado na DCOMP em análise neste processo.

13. Em outras palavras, a Manifestação de Inconformidade se presta a confirmar a certeza e liquidez do crédito pleiteado no PER Inicial e também para comprovar a homologação transmitida na DCOMP em análise neste processo, já que o valor em ambos PER/DCOMP's é igual => R\$ 680.821,82.

14. A seguir, relaciono os documentos probatórios acostados à Manifestação de Inconformidade apresentada para contestar a não homologação da compensação transmitida, em análise neste processo.

14.1. Doc. 04 => Contrato de Câmbio de Venda Transferências Financeiras ao Exterior no. 08/115595, de 19/12/2008. Valor em moeda estrangeira: US\$ 1.628.531,16.

OUTRAS ESPECIFICACOES	
REC. NO EXT.:	CUMMINS INC - USA - SUBSIDIARIA-1 - P. CREDITO: JP
MORGAN CHASE -	NEW YORK - USA - ACC: 321002520 - SWIFT CODE:
CHASUS33 - ABA -	NR. 021000021 - ESTADOS UNIDOS - 1-SUBSIDIARIA
AT. NR. 3077676,	3078963, 3079878, 3080673, 3081308, 3082542,
3083866, 3084719,	3085652, 3086261, 3087012 - I.R.: 15,00% - TAXA:
2.369 - I.R. INC.:	RS 4.538.812,14 - I.R. REC.: R\$ 680.821,82
TRIBUTO POR CONTA DO PAG-02 -	DARF EM 17/12/2008 - VALUTA:
19/12/2008 - DESPESAS:	ISENTO DE FECHAMENTO - DEBITO DIA 17/12/2008
AG.: 0398 C/C:	102950-1
OBS: O RECEBEDOR DEVERA RECEBER O VALOR INTEGRAL SE HOUVER ALGUMA DESPESAS DE BANQUEIRO, SERA PAGA PELO COMPRADOR.	

(FINAL DA FL.NR. 02)

14.2. Doc. 06 => Contrato de Câmbio de Compra Transferências Financeiras do Exterior no. 09/007071, de 05/02/2009. Valor em moeda estrangeira: US\$ 1.628.531,16.

OUTRAS ESPECIFICACOES

PAG. NO EXT.: CUMMINS INC - USA - SUBSIDIARIA-1 - ESTADOS UNIDOS
 1-SUBSIDIARIA - DESPESAS : ISENTO DE FECHAMENTO - CREDITO DOS REAIS
 DIA 05/02/2009 AG. : 0398 C/C : 102950-1
 A CUMMINS INC EFETOU O PAGAMENTO NA CONTA DA CUMMINS BRASIL EM NOVA
 IORQUE NA QUAL A CUMMINS BRASIL ENVIOU A REMESSA PARA O UNIBANCO
 REPATRIAMENTE DE DIVIDA DO CONTRATO DE CAMBIO NR. 08/115595 DE
 17/12/2008 NO VALOR DE USD. 1.628.531,16 - TIPO 04
 ORDEM DE PAGAMENTO NR. 42615493

(FINAL DA FL. NR.

CONCLUSÃO

15. Considerando tudo o que consta nos autos; considerando que o crédito original (R\$ 680.821,82.) tem origem no PER no. 02740.90706.300409.1.2.04-4555; considerando que o número desse PER foi expressamente informado na DCOMP no. 07057.26538.280709.1.3.04-7431; considerando que os documentos acostados à Manifestação de Inconformidade comprovam o pagamento indevido ou a maior de IRRF (código 0422) e considerando que o valor original requerido no PER é igual ao valor original compensado na DCOMP em análise neste processo, concluo que a compensação deve ser homologada no limite do crédito requerido no PER no. 02740.90706.300409.1.2.04-4555, a saber: R\$ 680.821,82 (seiscentos e oitenta mil, oitocentos e vinte e um reais e oitenta e dois centavos).

16. Retorno o presente processo à DRJ02 para prosseguimento.” (grifamos)

Em outra via, o Acórdão recorrido deixou de admitir o crédito pretendido pela contribuinte, a pretexto de não restar comprovado o retorno do montante anteriormente remetido ao exterior, em 19/12/2008, além dos demais fundamentos a seguis declinados:

“[...]

Assim sendo, diante da ausência de comprovação do retorno do montante anteriormente remetido ao exterior em 19/12/2008, da falta de provas da escrituração do contribuinte e considerando ainda que as DCTF's retificadoras foram todas posteriores à ciência do Despacho Decisório, entendo que o direito creditório não deve ser reconhecido. [...]”

Com a devida vênia ao nobre julgador recorrido, ousamos discordar de seu entendimento.

Isto porque, não procede a alegação de inexistência de provas da repatriação dos montantes enviados ao exterior. Aliás, basta uma simples análise do Despacho, às e-fls. 132/144 exarado a partir da diligência requerida pela própria autoridade guerreada, para se concluir pela comprovação da repatriação, com menção expressa ao contrato de câmbio formalizado em 05/02/2009, de e-fls. 47/49.

Por outro lado, a possibilidade de retificação da DCTF posteriormente à emissão do Despacho Decisório não é óbice ao reconhecimento do crédito arguido, mormente quando encontra-se materialmente comprovado com documentação hábil e idônea. É o que se extrai da conjugação da leitura das Súmulas CARF nºs 164 e 168, que assim prescrevem:

“Súmula CARF nº 164

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação. (Vinculante, conforme **Portaria ME nº 12.975**, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Súmula CARF nº 168

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.”

É exatamente o que se vislumbra na hipótese dos autos, onde a contribuinte promoveu a retificação de suas DCTF's após a emissão do Despacho Decisório, comprovando sua pretensão em documentos robustos, não se cogitando em negar o seu pleito simplesmente porque a retificação ocorreu de maneira tardia, sobretudo em homenagem ao princípio da verdade material, sob pena, inclusive, de sepultar, desde o início, a possibilidade de comprovação do direito creditório pretendido.

A jurisprudência administrativa que se ocupou de tema é por demais enfática neste sentido, possibilitando a retificação da DCTF após a emissão do Despacho Decisório, corrigindo o erro incorrido originalmente, o que poderá ser capaz de escorar o requerimento da contribuinte, conquanto que amparado em documentação hábil e idônea, senão vejamos:

“Assunto: Normas de Administração Tributária Ano-calendário: 2014 DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO. DCTF. RETIFICAÇÃO. Não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado a DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, desde que evidenciado o erro na DCTF original. [...]” (Processo nº 10880.988568/2018-79 - Acórdão nº 1201-007.053 - 1ª TO. da 2ª Câmara da 1ª SJ do CARF – Relator Neudson Cavalcante Albuquerque – Sessão de 10/10/2024)

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2013

COMPENSAÇÃO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DIPJ OU DCTF. RETIFICAÇÃO APÓS EMISSÃO DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO. A retificação de DIPJ, DCTF ou outras declarações que instrumentalizem o cumprimento de obrigações acessórias, onde se controverta equívoco de preenchimento, ainda que posterior ao Despacho Decisório, é útil à comprovação do crédito reclamado pelo contribuinte, mercê de expressa recomendação do Parecer Normativo COSIT nº 2/2015.

É possível analisar o direito creditório mediante reconhecimento de retificação tardia de obrigações acessórias, com fundamento na busca da verdade material.

Necessário retorno dos autos à unidade de origem da Receita Federal do Brasil, a fim de que a autoridade administrativa reaprecie o pedido de compensação formulado pelo contribuinte, levando em consideração a declaração retificadora e os demais elementos contábeis e fiscais colacionados aos autos. [...]” (Processo nº 10880.920359/2017-47 - Acórdão nº 1102-001.370 - 2ª TO. da 1ª Câmara da 1ª SJ do CARF – Relator Fredy José Gomes de Albuquerque – Sessão de 12/06/2024)

“Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF

Data do fato gerador: 27/06/2008

COMPENSAÇÃO. DCTF RETIFICADORA. APRESENTAÇÃO POSTERIOR AO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE.

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório. (Súmula CARF 168).

COMPENSAÇÃO. DCTF RETIFICADORA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. INDÍCIOS DE COMETIMENTO DE ERRO. EXISTÊNCIA.

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação. (Súmula CARF 164).” (Processo nº 10980.912859/2012-72 - Acórdão nº 1001-003.453 - 1ª TE da 1ª SJ do CARF – Relator Ana Cecília Lustosa da Cruz – Sessão de 06/08/2024)

Diante desse cenário, inexistindo dúvidas do efetivo recolhimento do IRRF pretendido, afastando-se a tese da utilização integral pelo própria autoridade fazendária de origem, e comprovando-se o distrato da contratação em comento e a repatriação do respectivo valor pago de início, que ensejou o recolhimento do imposto sob análise, com esteio em contratos de câmbio, guia de recolhimento, etc, impõe-se reconhecer o

crédito requerido pela contribuinte nestes autos, homologando-se, assim, a compensação declarada, no limite do crédito reconhecido.

Por todo o exposto, estando o Acórdão recorrido em dissonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, reconhecendo totalmente o direito creditório requerido nos autos, homologando, portanto, a compensação declarada na DCOMP objeto do processo no limite do crédito reconhecido, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, para reconhecer o direito creditório referente a pagamento indevido ou a maior de IRRF e homologar a compensação declarada em Dcomp até o limite de crédito disponível.

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Junior – Presidente Redator